



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 404/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/08/2001

PROCESSO Nº 1/1700/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9906864

RECORRENTE: JOSÉ ROSEMBERG DA COSTA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA

EMENTA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS. Confirmada a infração ao art. 260 inciso IX do Decreto 24.569/97, de acordo com as provas documentais apresentadas pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais. Confirmada por unanimidade de votos a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal prolatada pela Instância Singular.

RELATÓRIO

Trata o auto de infração em apreço, do extravio do Livro de Registro de Inventário de Mercadorias do contribuinte supra identificado, quando do exame da documentação referente a baixa cadastral solicitada pelo mesmo.

Os autuantes ratificam o conteúdo da peça inicial em suas informações complementares, anexando o Termo de Notificação previsto na legislação e cópias da documentação que serve de base ao levantamento realizado referente a outras infrações.

O contribuinte apresenta defesa em que se contrapõe a acusação da inicial, afirmando haver entregue referido livro fiscal quando da solicitação de baixa cadastral.

O julgador singular decide pela procedência do feito fiscal, tomando por base a infração ao art. 260, inciso IX do Decreto 24.569/97.

A empresa autuada ingressa com recurso aos autos, reafirmando a entrega do Livro de Registro de Inventario de Mercadorias juntamente com toda a documentação necessária para o seu pedido de baixa, anexando o protocolo de entrega referente a baixa cadastral.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão monocrática, tendo em vista o contribuinte não ter ilidido a acusação de extravio com seus argumentos recursais.

A 1ª Câmara de julgamento deste Órgão decide por unanimidade de votos, transformar o curso do processo em diligência, para que seja anexado aos autos o formulário preenchido pelo contribuinte quando de seu pedido de baixa cadastral, haja vista os argumentos apresentados pela recorrente com relação a entrega do livro de inventario de mercadorias.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais junta ao processo, o documento em que a recorrente solicita sua baixa cadastral, devidamente preenchida pelo titular da empresa.



VOTO DO RELATOR

O recurso apresentado pela empresa autuada, preliminarmente argúi quebra do contraditório por cerceamento ao seu direito de defesa, por não ter sido apreciada a impugnação apresentada inicialmente e sem que lhe dessem os motivos de seu indeferimento, haja vista não haver sido apreciada as suas razões de defesa, tendo em vista a mesma conter fundamentos relevantes e elisivos da autuação.

Quanto aos argumentos acima expostos, observamos o fato do julgamento singular haver apreciado os elementos constantes da defesa inaugural, no tocante a análise dos fatos expostos pela recorrente e fundamentado seu decisório, tomando por base a legislação que trata do cumprimento das normas relativas as obrigações acessórias especificadas em regulamento.

Quanto ao direito peticionário previsto na Constituição Federal do qual a recorrente se exsurge, o mesmo foi concedido em todas as fases processuais, tendo sido assegurado ao mesmo o Contraditório e a Ampla defesa previstos na Constituição.

No que diz respeito a resposta a impugnação apresentada pela recorrente e aos argumentos de que não tivera a análise por parte do decisório singular dos fundamentos de fatos e de direito ali expostos, a fundamentação contida no julgamento singular expõe com bastante clareza o posicionamento adotado pela instancia singular na apreciação das razões de defesa do contribuinte, atendendo assim os preceitos Constitucionais.

Quanto ao mérito, observamos o fato da empresa haver apresentado o protocolo de entrega da documentação quando de sua solicitação de baixa cadastral, no qual afirma constar a entrega do Livro de Inventario de Mercadorias, no entanto, o documento preenchido pelo titular da empresa ao solicitar a baixa de sua inscrição estadual, documento este anexado pela Célula de Perícias e Diligencias Fiscais, não faz referencia a nenhum livro ou documento, o que não se coaduna com os argumentos expostos pela recorrente.

Diante da documentação constante dos autos fica evidenciado o extravio do Livro de Registro de Inventario de Mercadorias por parte do contribuinte identificado na peça vestibular, sujeitando-se o infrator a penalidade inserta no art. 878, inciso V, alínea "d" do Decreto 24.569/97.

Ante todo o exposto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória prolatada pela instância singular, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é recorrente **JOSÉ ROSEMBERG DA COSTA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** prolatada pela instância singular, com a aplicação da multa inserta no art. 878, inciso V, alínea "d" do Decreto 24.569/97.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 09 de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO RELATOR


Raimundo Aguiar Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO